



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012**

**(Do Sr. Jorge Corte Real e outros)**

Estabelece mandatos eletivos coincidentes, com duração de cinco anos, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, proibida a reeleição para cargos do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, § 5º; 27, § 1º; 28, *caput*, 29, inciso I; 44, parágrafo único; 46, §§ 1º e 2º; e 82, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

*§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.*

....."

"Art. 27.....

*§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*

....."

*"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.*

....."

"Art. 29.....

*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.*

....."

"Art. 44.....

*Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos."*

"Art. 46 .....

*§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.*

*§ 2º Os Senadores serão substituídos ou sucedidos, no curso dos mandatos, pelos candidatos não eleitos mais votados no pleito em que eles se elegeram, na ordem decrescente da votação.*

*"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."*

Art. 2º É suprimido o § 3º do art. 46 da Constituição Federal.

Art. 3º Os mandatos eletivos de cinco anos de duração estabelecidos nesta Emenda vigorarão para os candidatos eleitos a partir de 2022.

Art. 4º Os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores eleitos em 2016 exercerão, excepcionalmente, mandatos de seis anos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os Senadores eleitos em 2018 exercerão, excepcionalmente, exercerão mandatos de nove anos.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição acompanha de muito perto os termos daquela que foi apresentada pelo Sr. Manoel Salviano e outros, no ano de 1999, recebendo o número 178. Não parece necessário fingir que estejamos propondo algo inédito, seja escondendo a inspiração advinda da proposta anterior, seja modificando a redação apenas para sugerir que se trata de uma ideia diferente. Pelo contrário, nosso intuito é justamente chamar a atenção para o fato de que muitos parlamentares seguem convencidos, hoje, da justeza da proposta de treze anos atrás, pois a permanência dessa convicção ao longo dos anos reforça a sugestão mais uma vez submetida à Casa.

Na verdade, o mesmo propósito da PEC que ora apresentamos e da PEC nº 178, de 1999, já se encontrava presente, em linhas gerais, na PEC nº 211, de 1995, do Sr. José Janene e outros, à qual, aliás, se encontram apensadas várias outras propostas, algumas recentes. Trata-se, enfim de um tema recorrente, sobejamente discutido na Casa, sem que a decisão chegue ao Plenário. O fato é ainda mais esdrúxulo se considerarmos que uma Comissão Especial já se debruçou sobre a matéria, ao analisar a PEC nº 3, de 1999, junto com as que lhe estavam apensadas, tendo sido aprovado o Parecer do deputado Eduardo Sciarra, relator, em 12 de maio de 2004, que acolhia, ao menos, a tese da coincidência de mandatos.

Os que subscrevemos esta proposição externamos a certeza de que a Casa precisa tomar uma decisão de Plenário sobre matéria comprovadamente sustentada por um número muito significativo de deputados. A coincidência de mandatos, já acolhida na Comissão Especial citada, quase que se justifica por si mesma, em função da experiência histórica recente. Como consta da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC nº 178, de 1999, em que nos inspiramos, não há motivo para nos vermos, de dois em dois anos, às voltas com eleições e com todo o custo para a nação que elas acarretam, seja econômico, seja político.

Julgamos, no entanto, que a coincidência de mandatos não basta. A prática também mostrou que a reeleição para cargos no Poder Executivo não beneficia a qualidade da administração pública, mas facilita a sedimentação de oligarquias nos municípios, nos estados e até no nível federal. Cabe, por outro lado, já que a reeleição será proibida, assegurar um prazo um pouco mais longo para que os eleitos ponham em prática seus programas, prazo que, em nossa opinião, deve ser de cinco anos.

Esta PEC é também uma oportunidade para introduzir uma modificação por todos esperada na forma de substituição e sucessão dos senadores eleitos. Em lugar de suplentes escondidos em chapas pouco transparentes, serão substitutos dos senadores aqueles candidatos que, não tendo sido eleitos, foram os mais votados no pleito.

Estamos convencidos dos pontos de que tratamos na presente proposta de emenda à Constituição. E estamos ainda mais convencidos de que eles precisam chegar ao Plenário para que cada um seja explicitamente aprovado ou rejeitado pelo conjunto dos deputados. Contamos, por isso, com a colaboração dos pares para dar andamento célere à proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

**Deputado Jorge Corte Real**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011  
(Do Sr. Jorge Côrte Real e outros)**

Estabelece mandatos eletivos coincidentes, com duração de cinco anos, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, proibida a reeleição para cargos do Poder Executivo.

NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO/UF	ASSINATURA

**Nota: Solicitamos a gentileza de contatar os Gabinetes nos ramais 55621 e 51621 assim que este for assinado para providenciarmos seu recolhimento.**